

Processo: 1047986
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. Eireli
Denunciada: Prefeitura Municipal de Glaucilândia
Partes: Danilo Ferreira Nunes, Geraldo Martins de Freitas, José Antônio Soares Cardoso
Procuradores: Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83.263; Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG 128.105; Júlio Firmino da Rocha Filho, OAB/MG 96.648
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 6/7/2021

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E TRATORES DA FROTA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA ENTRE OBJETO SOCIAL DA EMPRESA E OBJETO LICITATÓRIO. PESQUISA DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser compatíveis com o objeto licitatório e ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à isonomia, à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa.
2. A habilitação jurídica tem como finalidade demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações (art. 66 da Lei n. 14.133/2021).
3. É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.
4. O orçamento dos bens e dos serviços a serem licitados por meio de pregão deve ser elaborado na fase preparatória do certame, consoante disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, de modo a não prevalecer, em função do princípio hermenêutico da especialidade, a norma do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993, que exige a anexação do orçamento ao edital de licitação.
5. É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas

Taquigráficas, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) jugar parcialmente procedente a denúncia, tendo em vista a ocorrência de irregularidades no pregão presencial n. 20/2018 relativas ao não credenciamento de licitante em razão de suposta impertinência entre o objeto social e o objeto licitatório e à restrição aos meios de interposição de recursos, nos termos da fundamentação desta decisão;
- II) aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Danilo Ferreira Nunes, pregoeiro e responsável pelo ato ilegal e restritivo à competitividade de excluir a participação da empresa denunciante na fase de credenciamento, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- III) recomendar ao Prefeito Municipal de Glaucilândia que, nos processos licitatórios ulteriores:
 - a) realize pesquisas de preços completas, baseando-se não apenas em consulta a potenciais fornecedores, mas também a portais de compras governamentais e contratações similares, e
 - b) aceite o recebimento de impugnações administrativas por todos os meios admitidos em direito, com vistas a tutelar a competitividade licitatória;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de julho de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 6/7/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. Eireli contra a Prefeitura Municipal de Glaucilândia, em virtude de supostas irregularidades no pregão presencial n. 20/2018, instaurado com vistas ao registro de preços para prestação de serviços, com fornecimento de peças, destinados à manutenção de máquinas pesadas e tratores pertencentes à frota oficial.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 82, foi exarado em 21/8/2018.

Devidamente intimados, os responsáveis pelo processo licitatório prestaram esclarecimentos e encaminharam as fases preparatória e externa do certame (fls. 93/357).

Em sequência à análise inicial da unidade técnica do TCEMG (fls. 360/362), ao aditamento à denúncia promovido pelo *Parquet* de Contas (fls. 364/366) e à citação válida, o Sr. Geraldo Martins de Freitas, Prefeito Municipal de Glaucilândia à época dos fatos, o Sr. José Antônio Soares Cardoso, então Secretário Municipal de Transportes e o Sr. Danilo Ferreira Nunes, Pregoeiro, refutaram as alegações e pugnaram pela improcedência dos apontamentos de irregularidades (fls. 375/380).

O relatório do órgão técnico do TCEMG foi no sentido da procedência parcial da denúncia (fls. 382/386) e o Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, posicionou-se pela procedência da denúncia (fls. 388/390).

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Concedo a palavra ao advogado Júlio Firmino da Rocha Filho, para apresentar a sua manifestação por até 15 minutos.

ADVOGADO JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO:

Agradeço, senhor Presidente, a quem cumprimento, extensivamente aos demais conselheiros, senhor Relator, a quem mais nos assiste nesta tarde.

Como já pontuado, senhor Presidente, a denúncia em questão cinge em torno de três situações.

Uma seria inconsistência na pesquisa de preços realizada pelo Município de Glaucilândia para esse tipo de pregão. Outra seria uma inadequação na previsão editalícia acerca da necessidade de apresentação de recursos por via presencial e, por último, uma indevida inabilitação da empresa ora denunciante, que restou inabilitada por conta de uma limitação, uma incompatibilidade ou uma insuficiência de seu objeto social frente à demanda municipal na aquisição dos produtos em questão.

Em relação às duas primeiras circunstâncias, entendemos, *maxima venia*, que já se encontram superadas, à vista, até mesmo, do que já entendeu o setor técnico deste Tribunal, mormente por entender superada a situação em relação à inconsistência de pesquisa de preço. Já houve

um posicionamento no sentido de que essa pesquisa se deu de forma satisfatória à viabilização do processo licitatório em questão. E, em relação à própria previsão editalícia da necessidade de apresentação pessoal, presencial dos eventuais recursos ao edital, entendemos aqui, também, que é uma questão superada, até mesmo porque a ora denunciante pode apresentar o seu recurso, independentemente da forma como o tenha feito, e o mesmo foi devidamente analisado. Se ainda que se considerasse fosse essa uma previsão excessiva, *in casu* não houve nenhum tipo de prejuízo a quem quer que seja, uma vez que quem quis, quem desejou apresentar qualquer tipo de recurso, assim o pode fazer, tanto é que a denunciante procedeu dessa forma.

Há de se invocar então, o brocardo do *pas de nullité sans grief*, que significa que, não havendo prejuízo, não há que se invocar qualquer tipo de nulidade.

Então, concentrando-se na questão principal, que é a inabilitação da denunciante por uma inadequação de seu objeto social frente aos serviços demandados, nobres julgadores, observamos que o que visava a licitação em questão era a prestação de serviços e fornecimento de peças para manutenção de máquinas pesadas e tratores pertencentes à frota municipal.

A denunciante restou inabilitada porque o seu objeto social assim constava. Peço vênias para poder proceder à leitura:

“Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, lubrificantes e seus derivados, pneumáticos e câmaras de ar, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e locação de automóveis com condutor, transporte de passageiros, varrição, capina, operação de aterro sanitário, coleta de resíduos”.

O que isso implica, nobres julgadores? Que, evidentemente, para aquilo que necessitava o município, esse objeto não dava a menor segurança de que os serviços e as peças seriam devidamente fornecidos, sobretudo em se tratando de máquinas pesadas e tratores.

Invoca a denunciante, *maxima venia*, acompanhada equivocadamente pelo setor técnico e pela procuradoria, que tratores e máquinas poderiam ser compreendidos como veículos automotores, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto essa interpretação, embora haja uma previsão parecida nesse sentido no CTB, não se aplica ao caso vertente, porque o CTB, ao dispor que tratores podem ser equiparados a veículo automotor, assim o faz mormente à vista da necessidade de habilitação para sua operação – e o CTB trata da necessidade de habilitação para manuseio desse tipo de carro –, mas, também, o CTB trata que os veículos automotores são aqueles destinados a transportes ou a deslocamentos em vias, em existência de complexos viários. O que não é o foco, somente, unicamente do processo licitatório em questão, que trata, como dito, de manutenção de máquinas pesadas. Então, a denominação prevista no CTB não é, evidentemente, *per se* suficiente ao atendimento em questão. E reparando-se à circunstância especificamente de Glaucilândia, no interior do Estado, próximo a Montes Claros, portanto no norte de Minas, com zona rural, não havia como se permitir que a municipalidade contratasse uma empresa que não houvesse segurança necessária para que fornecesse, por exemplo, peças para motoniveladoras, que são useira e vezeiramente necessárias para aberturas de estradas vicinais, para recolhimento de terras de encostas, para vários e vários serviços que naturalmente são demandados em zonas rurais.

Caso uma peça ou um serviço não fosse imediatamente disponibilizado por quem não tivesse a *expertise* nesse tipo de situação, que era o caso da ora denunciante, *data maxima venia*, o serviço seria parado, o serviço público inteiro seria prejudicado, e a própria comunidade, principalmente rural, até mesmo porque não estamos tratando da cidade de Belo Horizonte,

que é a capital, ou de cidade próxima, que consegue fazer substituições pontuais para que o serviço público não seja interrompido.

É uma situação que se assemelha, por exemplo, às previsões editalícias de limitações geográficas face às empresas que serão contratadas pelos municípios, exatamente para que aquelas localidades não sejam, eventualmente, prejudicadas no atendimento às suas demandas.

Por conta disso, nobres julgadores, é que entendemos que, nesse caso, foi uma situação absolutamente natural, e mais, necessária para a segurança da municipalidade, para a segurança do interesse público. Estamos tratando, aqui, se nos permite um paralelo, do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvida sobre a segurança na prestação do serviço, no fornecimento dos equipamentos necessários por parte das empresas interessadas, cabia ao pregoeiro, cabia à comissão de licitação zelar pela segurança da municipalidade, não permitindo que quem não apresentasse indícios suficientes de que poderiam prestar serviços a contento pudessem participar. Então, no nosso modesto juízo, não há aqui nenhum tipo de irregularidade quaisquer denunciadas em questão.

E ademais, nobres julgadores, há de se considerar a vigência, evidentemente, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em suas atuais disposições, mormente a partir de seus art. 22 e seguintes, que dispõe muito claramente que nesse tipo de situação há de se perquirir algum tipo de imposição de penalidade apenas quando houver dolo ou erro grosseiro ou uma ausência de justificativa plausível, que, absolutamente, não é o caso.

E ainda que um equívoco houvesse e ainda que suscitasse algum tipo de penalidade, há, aqui, que se invocar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja para imposição de recomendação tão somente à Administração Pública, para casos futuros, ou ainda, o que não se acredita, mas se fosse a multa em seu patamar mínimo e ainda observando a capacidade financeira de cada um, conforme recentes precedentes deste Tribunal de Contas.

São as considerações que tínhamos a fazer, neste momento, nesta oportunidade, no que pedimos a improcedência da denúncia por imperativo legal, agradecendo a atenção e paciência dos senhores Conselheiros.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu passo, novamente, a palavra ao Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ultimada a instrução processual, delimitam-se as irregularidades apontadas no pregão presencial n. 20/2018 em (1) incompatibilidade entre o objeto social de licitante e o objeto licitatório, (2) deficiência da pesquisa de preços e (3) restrição aos meios de interposição de recursos.

1) Incompatibilidade entre o objeto social de licitante e o objeto licitatório

A empresa denunciante apontou irregularidade por não ter sido credenciada devido à suposta incompatibilidade entre o objeto do contrato social e o objeto da licitação.

Os defendentes sustentaram que a decisão da Administração objetivou evitar eventuais ofertas inexequíveis e que o objeto social da denunciante não contemplava o objeto contratado, haja vista que máquinas pesadas não poderiam ser consideradas como veículos automotores.

Identificou-se, de início, o objeto social da empresa denunciante como comércio de peças e de acessórios para veículos automotores, ao passo que o objeto licitado consistiu na prestação de serviços de manutenção de máquinas pesadas e tratores da frota municipal, incluso o fornecimento de peças.

Certamente, o aludido objeto social da licitante descredenciada não é idêntico ao da licitação, mas ambos guardam pertinência entre si. Há uma correlação lógica, ainda que genérica.

As exigências habilitatórias, na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser compatíveis com o objeto licitatório e ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à isonomia, à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa.

A exigência editalícia em questão adveio do disposto no art. 28, III, da Lei n. 8.666/1993, com natureza de requisito de habilitação jurídica destinado a “demonstrar que o futuro contratado pela Administração é sujeito de direito e de obrigações, possuindo, em consequência, capacidade de fato e de direito para a prática dos atos para os quais será contratado”¹.

Mencionam-se as lições de Joel Menezes Niebhur², *in litteris*:

Em terceiro lugar, a Lei n. 8.666/1993, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a **Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação**. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (Grifos nossos)

No que tange à habilitação jurídica, é obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCEMG, consoante excertos decisórios a seguir:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla

¹FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 333.

²NIEBHUR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 400.

concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993³.

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados⁴.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”⁵.

Avulta-se, por fim, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66⁶ da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

No caso em análise, verificou-se que, apesar da existência de divergência sobre a identidade completa entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, a decisão de não credenciar a denunciante foi restritiva, uma vez que o ramo de atividades da empresa descrito no objeto social (comércio de peças e acessórios para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores) é pertinente com a licitação (prestação de serviços de manutenção de máquinas pesadas e tratores da frota municipal, incluso o fornecimento de peças).

Como bem salientado pelo órgão técnico do TCEMG, “a restrição da participação da denunciante na fase de credenciamento foi irregular, violando o caráter competitivo do procedimento licitatório previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, ao eliminar possível proposta mais vantajosa para a Administração”.

Dessa forma, entende-se, em consonância com a unidade técnica do TCEMG e com o *Parquet* de Contas, pela **procedência** do apontamento de irregularidade, com fundamento nos arts. 3º e 28 da Lei n. 8.666/1993.

Aplica-se multa **individual** ao Sr. Danilo Ferreira Nunes, pregoeiro e responsável pelo ato ilegal e restritivo à competitividade de excluir a participação da empresa denunciante na fase de credenciamento, no valor de **RS 1.000,00** (um mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. Deficiência da pesquisa de preços

O *Parquet* de Contas questionou, em aditamento à denúncia, a pesquisa de preços realizada no pregão presencial n. 20/2018 e entendeu pela ausência de ampla pesquisa de mercado.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1007909. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Publicação no *DOC* de 25/9/2019.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia n. 1088799. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 18/2/2021.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 487/2015*. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 11/3/2015.

⁶ Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

O órgão técnico do TCEMG, no entanto, considerou razoável a pesquisa de preços efetuada mediante consulta a três fornecedores e concluiu pela inexistência da irregularidade apontada.

Sobre o tema, a Lei n. 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II) e a Lei n. 10.520/2002 (art. 3º, III) exigiram a elaboração do orçamento estimado para a identificação de parâmetros para a contratação.

O orçamento dos bens e dos serviços a serem licitados por meio de pregão deve ser elaborado na fase preparatória do certame, consoante disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, de modo a não prevalecer, em função do princípio hermenêutico da especialidade, a norma do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993, que exige a anexação do orçamento ao edital de licitação.

No caso específico do registro de preços, o art. 15 da Lei n. 8.666/1993 estabeleceu que as compras, sempre que possível, serão balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e serão precedidas de ampla pesquisa de mercado.

Embora a legislação não tenha previsto a forma adequada para realização da pesquisa de preços, o objetivo é que reflita a prática mercadológica, de modo a impedir que a Administração contrate por valores superiores aos usuais.

Nessa perspectiva, as pesquisas de preços nas licitações devem ser completas, baseando-se não apenas em consulta a potenciais fornecedores, mas também a portais de compras governamentais e contratações similares⁷. Entretanto, a realização de orçamentos com, no mínimo, três fornecedores, como no caso concreto, é prática administrativa usual.

Dessa forma, considerando o princípio da razoabilidade e o fato de que não restou comprovado prejuízo ao erário, coaduna-se com o órgão técnico no sentido de que a pesquisa de preços efetuada foi suficiente para o atendimento do objetivo previsto em lei.

Desse modo, entende-se pela **improcedência** do apontamento de irregularidade.

Recomenda-se ao Prefeito Municipal de Glaucilândia que, nas contratações futuras, realize pesquisas de preços completas, baseando-se não apenas em consulta a potenciais fornecedores, mas também a portais de compras governamentais e contratações similares.

3. Restrição aos meios de interposição de recursos

O Ministério Público de Contas apontou, em manifestação preliminar, a ocorrência de irregularidade referente aos meios de interposição de recursos, constante no item 9.3 do edital do pregão presencial n. 20/2018 (fl. 56), *ipsis litteris*:

9.3. Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção do licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso

⁷ Nesse sentido, em âmbito federal, a Instrução Normativa nº 05/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previu que “Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. §1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (...)”.

e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, serão realizados e/ou protocolado exclusivamente na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Glaucilândia, de 08 às 16h, de segunda a sexta-feira.

O *Parquet* de Contas enunciou que a disposição editalícia maculou o direito à ampla defesa e ao contraditório substancial dos licitantes, não sendo admissível, na atualidade, a Administração Pública rejeitar a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação, tais como fac-símile e correio eletrônico.

Após análise dos autos, coaduna-se com o entendimento do Órgão Ministerial e da unidade técnica do TCEMG no sentido da irregularidade da exigência de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição da República de 1988 e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, insculpida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231⁸, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação.

Outrossim, a Lei n. 9.800/1999⁹ dispôs, em seus arts. 1º e 2º, *ipsis litteris*:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Atestou-se, portanto, que o sistema jurídico convergiu para a utilização de aparelhos de fac-símile e de meios eletrônicos na prática de atos nos processos judiciais ou administrativos, com vistas à celeridade decisória e à dinamicidade dos negócios públicos.

Desse modo, entende-se pela **procedência** do apontamento de irregularidade alusiva à exigência de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Glaucilândia, em consenso com a unidade técnica do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição da República de 1988 e no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

Deixa-se de aplicar multa aos responsáveis pela ausência de prejuízo ao erário e por não restar comprovado, no presente caso, o efetivo dano à competitividade licitatória, em consonância com o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1054231*. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Publicação no *DOC* de 16/2/2021.

⁹ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei n. 9.800/1999*. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Publicação no *DOU* de 27/5/1999.

Recomenda-se ao Prefeito Municipal de Glaucilândia aceitar, nos futuros processos licitatórios, o recebimento de impugnações administrativas por todos os meios admitidos em direito, com vistas a tutelar a competitividade licitatória.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela **procedência parcial** da denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG, tendo em vista a ocorrência de irregularidades no pregão presencial n. 20/2018 relativas ao (i) não credenciamento de licitante em razão de suposta impertinência entre o objeto social e o objeto licitatório e à (ii) restrição aos meios de interposição de recursos, nos termos da fundamentação.

Aplico multa **individual**, no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), ao Sr. Danilo Ferreira Nunes, pregoeiro e responsável pelo ato ilegal e restritivo à competitividade de excluir a participação da empresa denunciante na fase de credenciamento, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Recomendo ao Prefeito Municipal de Glaucilândia que, nos processos licitatórios ulteriores, (a) realize pesquisas de preços completas, baseando-se não apenas em consulta a potenciais fornecedores, mas também a portais de compras governamentais e contratações similares; e (b) aceite o recebimento de impugnações administrativas por todos os meios admitidos em direito, com vistas a tutelar a competitividade licitatória.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

ENTÃO, FICA APROVADA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

* * * * *